



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005122 - MG(2022/0157950-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO
RECORRENTE : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
ADVOGADOS : ROBERTO MATOS DE BRITO - MG030035
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG047969
RECORRIDO : JOSE DANIEL PEDREIRA BUENO
RECORRIDO : GERMANO SUKADOLNIK
RECORRIDO : LUIZ AFONSO SUKADOLNIK
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104
INTERES. : BARU S/A PARTICIPAÇÕES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO QUE ALTEROU DE OFÍCIO A BASE DE CÁLCULO E ESTABELECEU OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM VALOR FIXO. IMPROPRIEDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Se a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, o tribunal de origem deve manter a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005122 - MG(2022/0157950-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO
RECORRENTE : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
ADVOGADOS : ROBERTO MATOS DE BRITO - MG030035
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG047969
RECORRIDO : JOSE DANIEL PEDREIRA BUENO
RECORRIDO : GERMANO SUKADOLNIK
RECORRIDO : LUIZ AFONSO SUKADOLNIK
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104
INTERES. : BARU S/A PARTICIPAÇÕES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO QUE ALTEROU DE OFÍCIO A BASE DE CÁLCULO E ESTABELECEU OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM VALOR FIXO. IMPROPRIEDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Se a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, o tribunal de origem deve manter a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXPROPRIAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR - PODER JUDICIÁRIO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - CÁLCULOS. A finalidade do juízo arbitral é a solução de conflitos entre os instituidores com a constituição de título executivo judicial. O Juízo estatal não tem competência para dirimir controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos do devedor, às questões atinentes ao título ou às obrigações e às matérias que forem eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz). (e-STJ fl. 738)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 762).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Argumenta o recorrente, em síntese, que o acórdão não poderia ter modificado a base de cálculo dos honorários recursais, haja vista que o honorários sucumbenciais foram fixados em percentual sobre o valor da causa.

Diz que a sentença nos embargos à execução fixou os honorários na quantia de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, o TJMG, ao julgar a apelação, fixou os honorários recursais em R\$ 800,00, contrariando os dispositivos legais apontados.

Ao fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 825/833.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Ao modificar de ofício a base de cálculo dos honorários recursais quando do julgamento da apelação, o TJMG ofendeu o preceito do CPC que trata da matéria, conforme se vê:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

*§ 2º Os honorários serão fixados **entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." (destacou-se)*

Vê-se que a lei é clara ao determinar que os honorários recursais devem ser majorados com base no que foi fixado anteriormente. Se, no presente caso, os honorários que foram fixados anteriormente se deram sobre o valor da causa, não há porque o acórdão alterar, de ofício, essa base de cálculo.

Essa é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE SE TRATA, NA ORIGEM, DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, EM QUE A PARTE AUTORA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS EM QUANTIA CERTA, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, NA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, QUE VEIO A SER CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA EM QUE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO FOI CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CPC/2015, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ANTERIORMENTE FIXADOS, NOS

TERMOS DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO PERCENTUAL MÍNIMO, PREVISTO NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, e, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majorou os honorários de advogado anteriormente fixados.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, em que foi proferida sentença de improcedência do pedido, na qual a parte autora, ora agravada, restou condenada em honorários de advogado, fixados em quantia certa, sob a égide do CPC/73. A autora apelou, tendo o Tribunal de origem negado provimento à Apelação, em acórdão publicado na vigência do CPC/2015. A autora interpôs Recurso Especial, que restou inadmitido, na origem, e Agravo em Recurso Especial, que não foi conhecido, pela decisão ora agravada, na qual houve majoração dos honorários de advogado anteriormente fixados, observado o mesmo método adotado, na sentença, para a fixação da verba honorária. Daí a interposição do presente Agravo interno, em que a parte ré requer a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC/73, para efeito de majoração dos honorários de advogado anteriormente fixados na sentença, "ao menos para o mínimo de 5% do proveito econômico objetivado com a causa".

III. Quanto aos critérios de cálculo dos honorários advocatícios recursais, a que se refere o § 11 do art. 85 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da observância do padrão de arbitramento utilizado na origem. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2017.

IV. Assim, in casu, é inaplicável o percentual mínimo, previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015, seja porque a parte ré, ora agravante, não interpôs Recurso Especial para pleitear a majoração do quantum fixado a título de honorários de advogado, de modo que a posterior impugnação, em Agravo interno interposto no STJ, do quantum fixado, a título de verba honorária, sob a égide do CPC/73, encontra óbice no art. 507 do CPC/2015 ("É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"), seja, ainda, porque a aplicação retroativa do citado § 3º do art. 85 do CPC/2015, no que diz respeito ao percentual mínimo para a fixação dos honorários, também encontra óbice no art. 14 do mesmo diploma processual civil, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.302.181/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 16/4/2019 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: *Direito Intertemporal*: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvido do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido

atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, no sentido de fixar os honorários recursais na quantia de 15% sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.005.122 / MG

Número Registro: 2022/0157950-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0702073875578 10702073875578001 10702073875578004 10702073875578006 10702073875578002
10702073875578003 10702073875578005 10702073875578007 10702073875578008
10702073887201004 10702074126880004 201303696078 38755783220078130702 702073594245
702073875578

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO

RECORRENTE : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA

ADVOGADOS : ROBERTO MATOS DE BRITO - MG030035

DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

SERGIO MURILO DINIZ BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG047969

RECORRIDO : JOSE DANIEL PEDREIRA BUENO

RECORRIDO : GERMANO SUKADOLNIK

RECORRIDO : LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO : GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104

INTERES. : BARU S/A PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SERGIO MURILO DINIZ BRAGA, pelas partes: RECORRENTE: ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO e RECORRENTE: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 13 de abril de 2026